



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000230-52.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE
REQUERENTE : GILMAR BARBOSA BRABO FILHO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Trata-se de recurso administrativo manejado pelos requerentes em face da decisão monocrática que proferi e cujo relatório aqui reproduzo nos termos seguintes.

Os Requerentes, servidores do TRF da 1ª Região, pleitearam controle de ato do Presidente do Tribunal que estabeleceu cláusula de permanência dos servidores no local onde tomaram posse no cargo público, proibindo sua remoção por três anos.

Argumentam que a matéria já foi apreciada neste CNJ, havendo necessidade de concessão de liminar para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos servidores que não puderem participar de concurso de remoção.

A longa petição inicial trata das consequências da cláusula de permanência do servidor, apontando exceções que o tribunal requerido já teria promovido em relação a servidores que nominou.

Discorreu sobre a "inexistência de interesse público a respaldar as vedações editalícias", já que "se privilegia, através da cessão, o brasileiro das cidades grandes ao do interior".

Diversos outros argumentos são alinhados pelos requerentes, mas, em síntese, suas teses são (i) de que a regra de permanência do servidor no local para onde foi nomeado, por três anos, representa uma arbitrariedade e uma ilegalidade, fazendo com que os servidores arquem com o custo da ineficiência do administrador público; (ii) a remoção precede todas as outras formas de provimento de cargos públicos vagos.

O Presidente do Tribunal informou que o Edital nº 04 de Concurso Público prevê a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos do servidor no local onde foi nomeado, fato reforçado pelo Edital PRESI/SECRE 003/2011.

Afirma que os servidores se submeteram a esta exigência quando assumiram as vagas ofertadas e que a permanência não está ligada ao estágio probatório ou por força da Resolução 12/2011.

Reforçou que o edital é ato normativo a disciplinar o concurso e que os precedentes do CNJ apontam para situações diversas desta dos autos. Da mesma forma, a servidora Luciana Marinho de Melo apresenta situação completamente distinta, em que o Conselho de Administração tomou a decisão, cabendo ao Presidente apenas cumpri-la.

No recurso os requerentes resgatam o precedente da servidora Daniela Esteves da Silva que, antes do período de congelamento foi cedida para exercer cargo de Diretora de Secretaria na Seção Judiciária de Ji-Paraná, demonstrando que o tribunal reconhece a ilegalidade da regra do edital.

Também reiteram o caso da servidora Luciana Marinho de Melo, que viola a cláusula de permanência.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR:

A decisão monocrática recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Com efeito, precedentes desta Corte, inclusive em processos de minha relatoria, assentam que a remoção deve preceder às demais formas de provimento de cargos públicos, tanto para prestigiar o servidor que já pertence aos quadros do poder; quanto para melhorar a prestação jurisdicional, que será amparada pelo servidor apaziguado em seus interesses pessoais também, ao residir no local escolhido.

Os precedentes também apontam para a necessidade de se cumprir as leis judiciárias dos Estados com relação ao tema, quando se trata de remoção de magistrados, mesmo que contrariando o art. 81 da LOMAN.

Quanto a isto não há qualquer modificação no meu entendimento e, creio, nenhuma mudança no entendimento desta Corte.

Entretanto, o caso concreto aqui discutido aponta para outra situação.

Há aqui dois elementos para serem tomados em análise: o primeiro referente às regras editalícias, que fazem lei entre as partes; e o segundo atinente à maior supremacia do interesse particular, advogado pelos requerentes.

A cláusula do edital estabelece:

2.0 - O candidato aprovado que aceitar a nomeação na forma prevista no item 2 deste capítulo deverá permanecer, no mínimo, 3 (três) anos na localidade para onde foi nomeado.

Ora, esta é a regra vinculativa dos servidores que aceitaram nomeação para a localidade onde abriram vagas à época. Aliás, o Edital PRESI/SECRE 004/2011 reforça que o candidato "deverá permanecer por um período mínimo de (três) anos, a partir do exercício, na Subseção Judiciária, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos [...]".

Não há dúvida de que os servidores que tomaram posse respondendo a tais editais normativos submeteram-se à condições neles claramente estabelecidas, não podendo agora alegar ofensa a direito seu.

Se pretendiam trabalhar em outra localidade deveriam ter corrido o risco de esperar as vagas em tais localidades. O que não podem é responder ao edital, tomar posse dos cargos e agora alegar que o tribunal está agindo de maneira ilegal.

E aqui se apresenta o segundo aspecto deste procedimento: pretendem os Requerentes superar a regra editalícia, a que se submeteram voluntariamente, para cumprir a pretensão pessoal de cada um de remover-se do local onde se encontram.

Amparar a pretensão dos requerentes implica tornar seu interesse superior ao interesse público, sobrepor seus anseios pessoais às necessidades dos locais onde foram nomeados.

Certamente as regras dos editais não foram ali encartadas desnecessariamente, mas definidas justamente para manter os servidores nas localidades de onde querem sempre se remover.

Não podem os requerentes superar a regras dos editais, nem sobrepor seus interesses aos interesses da administração, assim como não é lícito aceitar as regras do edital para tomar posse dos cargos públicos e agora alegar nulidade da cláusula de permanência.

Sublinhe-se que uma cláusula de permanência perpétua seria realmente esdrúxula e passível de correção, mas a permanência de três anos nada tem de exagerada.

É bom salientar, ainda, como referiu o Tribunal, que o impedimento de remoção não está ligado ao estágio probatório, mas apenas à regra editalícia.

Por fim, a situação da servidora referida pelos Requerentes foi resolvida pelo Conselho de Administração, em reunião colegiada, cuja decisão foi apenas cumprida pelo Presidente do tribunal.

Podem os requerentes, que se entendam prejudicados em seus direitos subjetivos, promover judicialmente as medidas cabíveis para rescindir aquela decisão do conselho de administração. Não há controle administrativo a ser feito naquele caso. As partes envolvidas não estão aqui questionando, nem há um terceiro prejudicado com aquele ato de conveniência e oportunidade praticado pelo tribunal.

A mesma regra poderia se aplicar a qualquer dos requerentes que tivessem percorrido o caminho daquela servidora. Porém aquela situação não serve como razão para superar a regra do edital a que se submeteram os requerentes.

Por todas estas razões, não vislumbro ilegalidade a macular o ato que se pretende controlar.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente procedimento, mantendo hígidos os editais questionados.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, fevereiro de 2012

Os requerentes utilizam, como principal argumento do recurso, o fato de haver mais um precedente do

tribunal, no caso da servidora Daniela Esteves da Silva, no mesmo sentido de sua tese.

O argumento não aproveita aos Requerentes.

Se o tribunal agiu de maneira irregular no caso da servidora mencionada, providências para controle da irregularidade podem ser tomadas, porém jamais o caso pode servir de modelo para que o Tribunal seja compelido a superar suas próprias regras editalícias, cumprindo o desejo dos demais servidores.

O fato de ter cedido a servidora para a função comissionada não implica absolutamente que o tribunal esteja reconhecendo "que a cláusula de permanência é ilegal, eivada de vício quanto à motivação." Este é um argumento *ad terrorem* que não pode guiar o senso crítico dos Requerentes, todos gabaritados servidores públicos federais.

Não vislumbro no recurso qualquer motivo para rever a decisão monocrática, na medida em que acredito na força vinculativa do edital a que se submeteram, tanto quanto acredito na prevalência do interesse público, expressado na cláusula a que aderiram os Requerentes.

Por outro lado, prestigio a decisão da Administração, em seu juízo de oportunidade e conveniência, que analisou os casos concretos, adotando, em decisão colegiada, como foram as situações mencionadas nos autos, o que seja melhor para o interesse da melhor prestação jurisdicional.

Se os Requerentes ainda acham que houve irregularidade ou que tiveram seus direitos feridos pelas decisões do tribunal nos precedentes, devem buscar reverter a situação irregular, jamais se apropriar de eventuais erros do tribunal para obter acolhimento da sua pretensão de se remover dos locais onde tomaram posse na função pública.

O raciocínio chega a ser preocupante, porque demonstra que os Requerentes não se importam com eventual erro ou irregularidade de origem, desde que a situação lhes seja favorável, enquanto precedente a ser alegado.

Não pode ser este o raciocínio de pessoas que assumem funções públicas, que aceitam o ônus de se converter em servidores públicos, com o objetivo de prestar o melhor serviço para a população.

Não vejo reparo na cláusula que se quer inquirar de nulidade.

Ante o exposto, recebo o recurso, negando-lhe provimento, mantendo hígida a regra de permanência gerada pelo TRF da 1ª Região.

É como voto.

Brasília, março de 2012



Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator